



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.474 - SP
(2017/0129863-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LAURO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
JONATHAN FELICIANO E OUTRO(S) - SP378640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE INTEGRAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Conquanto a existência de flagrante ilegalidade permita a esta Corte Superior a superação de eventual óbice processual para conceder habeas corpus de ofício, não é essa a hipótese dos autos, considerada a inviabilidade do Superior Tribunal de Justiça imergir verticalmente sobre elementos de prova, para rejulgar a causa, em patente usurpação da competência das instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental não conhecido e ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.474 - SP
(2017/0129863-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LAURO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
JONATHAN FELICIANO E OUTRO(S) - SP378640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LAURO ALVES DOS SANTOS FILHO agrava regimentalmente da decisão de fls. 356-361, em que considerei **escorreita a decisão do Tribunal a quo, de inadmitir o seu reu recurso especial**, pois o seu reclamo, de fato, encontra óbice na **Súmula n. 7 desta Corte Superior**.

Aduz, em síntese, que "**as alegações defensivas arguidas são pontuais e objetivas, dispensando-se, seguramente, para sua análise, do vedado reexame do conjunto fático-probatório**" (fl. 370), pois "discute-se no Recurso Especial que o **Tribunal a quo** negou vigência à dispositivo de Lei Federal, uma vez que **deveria ter reconhecido a ausência de indícios suficientes de autoria e de participação e, assim, impronunciar o Agravante**" (fl. 374), razão pela qual "**repetiremos o Recurso Especial** e novamente destacaremos pormenorizadamente a desnecessidade de verificação de prova e dos fatos" (fl. 375).

Ao fazê-lo, asseve que "houve caracterização da negativa de vigência ao preceito legal contido no artigo 414 do Código de Processo Penal, situação que sujeita a colocação do recurso especial", uma vez que, "o dispositivo legal traz à baila a questão da impronúncia quando ausente o convencimento do juiz quanto à materialidade e indícios suficientes de autoria, o que ocorre no caso em tela já que ausentes esses indícios" (ambos à fl. 375).

Sob esses termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do caso ao órgão colegiado, a fim de que seu recurso especial seja conhecido e provido, de maneira que seja impronunciado. Subsidiariamente, requer a concessão de habeas corpus, de ofício, "aplicando-se o artigo 414 do Código de Processo Penal, reconhecendo-se a ausência de indícios suficientes de autoria, impronunciando, assim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante" (fl. 377).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.474 - SP
(2017/0129863-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE INTEGRAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Conquanto a existência de flagrante ilegalidade permita a esta Corte Superior a superação de eventual óbice processual para conceder habeas corpus de ofício, não é essa a hipótese dos autos, considerada a inviabilidade do Superior Tribunal de Justiça imergir verticalmente sobre elementos de prova, para rejulgar a causa, em patente usurpação da competência das instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental não conhecido e ordem de habeas corpus denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O agravo regimental não merece conhecimento.

Com efeito, o ora agravante interpôs **recurso especial**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, ao dar provimento a apelo da acusação, **o pronunciou por dupla prática** do crime previsto no **art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal** e, ainda, pela prática do crime previsto no **art. 244-B da Lei n. 8.069/1990**.

Com o recurso especial, com visto, **busca o recorrente**, em suma, **a sua impronúncia**, sob a assertiva de que contrariado o disposto no art. 414 do Código de Processo Penal, pois não há nos autos "indícios suficientes de autoria nem de participação do recorrente" (fl. 307), na empreitada criminosa indicada pela acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao examinar o feito, reconheci o acerto do crivo realizado pelo Tribunal de origem, pois, por simples leitura de excerto do acórdão hostilizado, é possível constatar que, após a análise das circunstâncias fáticas do delito, **a Corte paulista entendeu que os vestígios materiais deixados no local dos fatos** – tais como dois tipos de munições, marcas de balas a evidenciar a troca de tiros entre os envolvidos, além de duas armas de fogo apreendidas, uma da vítima Eliseu e a outra em poder do irmão do agravado – **somados aos depoimentos prestados pelas vítimas e por outras testemunhas arroladas** seriam indicativos suficientes para justificar a pronúncia do ora recorrente e, por conseguinte, sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nessa quadra, inviável a esta Corte Superior processar e prover o recurso especial, nos termos perquiridos pela defesa, pois imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos do pacífico entendimento consolidado no verbete sumular n. 7 do STJ.

Ao impugnar a minha decisão obstativa, verifica-se, no entanto, que **o agravante**, embora inequivocamente tenha se mostrado inconformado com a negativa de seguimento do recurso especial, **limitou-se a alegar genericamente a não incidência do referido óbice** para inviabilizar o conhecimento do recurso especial.

Ao assim proceder, é inegável que o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, de maneira específica, detalhada e integral as razões de fato e de direito pelas quais entende incorreta a decisão agravada. É que, **"em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido"** (AgRg no Ag n. 1.218.359/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., DJe 1º/8/2011).

Dessarte, como por simples leitura das razões do presente agravo regimental é possível perceber que não foram infirmados todos os fundamentos lançados para o não conhecimento do recurso especial, dúvidas não há de que **este agravo regimental também não merece conhecimento, a teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**. No mesmo sentido, à guisa de exemplo:

[...] É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula desta Corte. [...] (**AgRg no AREsp n. 1.111.582/RS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 22/6/2018)

[...] O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ) [...] (**AgRg no REsp n. 1.419.640/RN**, Rel. Ministro **Felix Fisher**, 5ª T., DJe 24/5/2017)

Quanto ao pleito subsidiário, não descuro que a existência de flagrante ilegalidade permitiria a esta Corte Superior a superação de eventual óbice processual para conceder habeas corpus de ofício, nos termos previstos no art. 654, § 2º, do CPP. Essa, todavia, não é a hipótese dos autos.

Afinal, conquanto o apelo extremo e o remédio constitucional não guardem o mesmo objeto/natureza nem a mesma extensão material, ambos, no ponto, se ressentem da inviabilidade do Superior Tribunal de Justiça imergir verticalmente sobre elementos de prova, para rejulgar a causa, em patente usurpação da competência das instâncias ordinárias.

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental e **denego a ordem** de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0129863-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.107.474 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00438190920148260224 1241/2014 12412014 20000 20160000270115
20160000643668 RI002XYOY0000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
JONATHAN FELICIANO E OUTRO(S) - SP378640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
JONATHAN FELICIANO E OUTRO(S) - SP378640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.